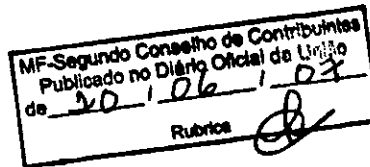




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002306/2004-21
Recurso nº : 137.412
Acórdão nº : 204-02.400



Recorrente : SIFCO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 15 de 06 de 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapex 91641

COFINS

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela falta da discriminação da origem e natureza das receitas consideradas, quando a lavratura do auto de infração se fundamentou em informações prestadas pela própria contribuinte durante o procedimento de fiscalização e quando não resta demonstrado qualquer prejuízo à defesa.

VENDAS DE SUCATA – No regime da Lei 9.718, o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, a qual se entende como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Mesmo no regime da Lei Complementar nº 70/91 há incidência da Cofins sobre vendas de sucatas, uma vez que essas são mercadorias.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCATORIEDADE. A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIFCO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15 de 06 de 07 Marta Luzimier Novais Mat. Sispq 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo n^o : 13839.002306/2004-21
Recurso n^o : 137.412
Acórdão n^o : 204-02.400
Recorrente : SIFCO S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração (fls. 77/93), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de agosto/1999 a junho/2002, outubro/2002 a janeiro/2004, maio/2004 e junho/2004, no montante de R\$ 5.825.561,10.

No Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 96/101), o auditor fiscal assim descreve as irregularidades apuradas:

I – O contribuinte foi devidamente intimado e não apresentou justificativa efetivamente mediante comprovação para as diferenças da Cofins existentes entre o valor apurado pela fiscalização utilizando a base de cálculo constante de demonstrativo fornecido pela empresa e o valor declarado também pela empresa em DCTF (...).

[segue demonstrativo das diferenças apuradas]

(...)

II – Constatamos inicialmente que as vendas de sucatas realizadas pela empresa nos anos de 2000 e 2002 foram excluídas indevidamente da base de cálculo da Cofins conforme consta do demonstrativo de apuração apresentado à fiscalização.

Para melhor entendimento o contribuinte foi devidamente intimado e apresentou relução complementar dos valores mensais das vendas de sucatas nos anos de 1999, 2001 e 2003, relativamente às operações ocorridas nesse período, porém, não comprovou efetivamente que essas vendas foram incluídas na apuração da base de cálculo da Cofins.

Esse fato resultou na falta de recolhimento e de informação em DCTF do valor da contribuição pertinente a essas vendas de sucatas e como o contribuinte não justificou efetivamente as irregularidades relacionamos a seguir os valores mensais dessas vendas que servirão de base para a cobrança da contribuição devida.

[segue demonstrativo dos valores das vendas de sucatas]

(...)

IV – Além das irregularidades acima e com o presente procedimento fiscal em curso o contribuinte enviou DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais retificadora, pela internet e sem a espontaneidade para a adoção desse procedimento, relativamente ao 4º trimestre do ano calendário de 2002 em diante informando valores da Cofins que não constavam anteriormente sob o argumento de que esses valores não estavam sendo informados devido a compensações realizadas apenas nos registros da empresa, portanto, deixando a Secretaria da Receita Federal sem qualquer informação sobre as contribuições devidas apuradas, o que implica em outra irregularidade quanto ao preenchimento da referida declaração e quanto a normatização legal vigente para o assunto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002306/2004-21
Recurso nº : 137.412
Acórdão nº : 204-02.400

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 de 06 de 2007
Marta ...
Marta ...

2º CC-MF
Fl.

A r. decisão julgou o lançamento parcialmente procedente, expurgando de seu valor a multa de ofício sobre a venda de sucatas, sob o fundamento de que o auditor fiscal não logrou demonstrar que as receitas provenientes da venda de sucatas comporiam a base de cálculo da Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70, de 1991, uma vez ter a empresa decisão judicial afastando a incidência da 9.718. Não resignada com a r. decisão na parte que manteve a exação, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em suma, repisa sua articulação impugnatória, enfatizando entendimento que deve a administração manifestar-se acerca das alegações de inconstitucionalidade da norma impositiva, mais especificamente no alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718. Pugna, ainda, que a venda de sucatas não se inclui na base de cálculo da Cofins porque seria uma receita não-operacional, desta forma não se incluindo no conceito de faturamento.

Foi concedida liminar no Processo nº 2006.61.05.013626-7 (fls. 189 a 192) para que o recurso fosse recebido e processado independentemente de arrolamento de bens ou depósito prévio.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002306/2004-21
Recurso nº : 137.412
Acórdão nº : 204-02.400

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 de 06 de 2007
Marta Lúcia de Novais
Mat. Supl. 916-11

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Aduz a empresa, em preliminar, que o lançamento seria nulo, uma vez entender que a autoridade administrativa "somente se limitou a apontar valores, sem delinear qual a origem dos mesmos", não demonstrando a ocorrência dos fatos narrados acima, o que, a seu juízo, macula o lançamento de nulidade.

Rechaço a pugnada nulidade. A um, porque não há qualquer vício formal no lançamento a ensejar sua nulidade. E, a dois, não identifico que tenha havido qualquer prejuízo à defesa, pois esta, quer em sede impugnatória quer em sede recursal, foi efetiva e bastante técnica, demonstrando à saciedade que não houve prejuízo algum ao seu amplo direito de defesa.

No que se refere à impossibilidade de manifestação pela administração acerca de alegações de inconstitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz, a matéria não comporta qualquer dissídio no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, estando qualquer órgão julgador administrativo no âmbito do Decreto nº 70.235/72 impossibilitado de adentrar no mérito dessas normas, enquanto, como dito, válidas, vigentes e eficazes. Contudo, *in casu*, a questão é outra uma vez que a pugnada inconstitucionalidade da Lei 9.718 é objeto de ação judicial. Em face de tal, ante a unicidade de jurisdição adotada em nosso sistema jurídico, não se conhece das matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Quanto à incidência da norma impositiva sobre as vendas de sucata a Lei 9.718/98, em seus artigos 2º e 3º definem a base de cálculo como o faturamento, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, a qual se entende como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ora, se houve venda de sucata e dessa venda foi auferida receita, sobre ela, sem dúvida, incide o PIS, nos moldes daquela norma. Contudo, na hipótese, mesmo nos termos da LC 70/91 há incidência do PIS, pois a venda de sucatas nada mais é que venda de mercadorias, pois divirjo do esposado pela recorrente de que sucatas não sejam mercadorias por estarem intrinsecamente ligadas "ao desenvolvimento da atividade finalística da empresa". Dessarte, entendo que a decisão judicial não se aplica sobre tais vendas, devendo, por isso, continuar sua cobrança, uma vez que sobre elas não há falar-se em exigibilidade suspensa.

Quanto às informações inclusas na DCTF retificadora, referem-se elas a valores supostamente compensados. Primeiro, gize-se que essas declarações foram entregues após início do procedimento fiscal, o que, por si só, caracteriza a não incidência da regra do artigo 138 do CTN, desta forma não havendo que se falar em espontaneidade. E, segundo, porque se vinculam a supostas compensações declaradas após o procedimento fiscal, caracterizando, para fins deste processo, como exceção de defesa, o que se repele, conforme firme escólio desta E.Câmara. Assim, se por ventura seja reconhecido o crédito a que se refere às alegadas compensações, não terá ele o condão de ser compensado com os débitos constituídos neste lançamento e sim com outros que venham a ser apontados. Portanto, correta a exação nesse tópico.

Também há de se refutada à alegada confiscatoriedade da multa aplicada. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência, como dito alhures. E, segundo, porque a norma

Jorge Freire
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002306/2004-21
Recurso nº : 137.412
Acórdão nº : 204-02.400

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 de 06 de 07
Marta Lúcia de Jesus
Mat. Sign. 91141

2º CC-MF
Fl.

constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere à penalidade quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

Por fim, no que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios e limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, também é de ser rechaçada. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante todos o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.** A exigibilidade decorrente do presente lançamento vincula-se aos termos do decidido na Ação Judicial nº 1999.61.05.005645-9. Porém, em relação às vendas de sucatas, deve continuar sua cobrança, uma vez que a Lei Complementar 70/91 abarca sua incidência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.


JORGE FREIRE

M